



Sexta-feira, 5 de Abril de 1996

I Série — N.º 14

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 12 000,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS	
Ano	
As três séries	KzR 15 000 000,00
A 1.ª série	NKz 6 750 000,00
A 2.ª série	NKz 4 500 000,00
A 3.ª série	NKz 3 750 000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 35 000,00, e para a 3.ª série KzR 48 750,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio e efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 3/96.

Cria a Alta Autoridade Contra a Corrupção

Conselho de Ministros

Decreto n.º 8/96.

Sobre o regulamento de base das Agências Privadas de Colocação

Decreto n.º 9/96:

Sobre o confisco de terras

Decreto n.º 10/96:

Aprova a tabela salarial para os trabalhadores da função pública e entidades equiparadas — Revoga os Decretos n.ºs 32/94 e 36/94 ambos de 17 de Agosto, os Decretos n.ºs 45/94 e 46/94 ambos de 10 de Novembro, no que concerne aos montantes percentuais dos subsídios e todas as disposições que contrariem o estabelecido no presente decreto

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 3/96
de 5 de Abril

A consolidação do estado democrático de direito na República de Angola exige a criação de mecanismos que permitam a observância da legalidade, a defesa dos interesses globais do Estado e da sociedade e o estabelecimento da justiça em sentido amplo

Neste sentido, considerando a necessidade de moralização e transparéncia dos actos da Administração Pública e dos respectivos agentes, bem como dos titulares dos órgãos de soberania e de garantir que os sinais exteriores de riqueza possam ser efectivamente controlados, nomeadamente, através da obrigatoriedade de declaração dos bens e rendimentos, de molde a inspirar a confiança dos cidadãos nas instituições públicas.

Considerando a necessidade da Assembleia Nacional, no exercício da sua função fiscalizadora, assumir a coordenação e direcção do combate contra as práticas e omissões que possam ser consideradas actos de corrupção ou de fraude, de delitos contra o Património Público, de exerci-

cio abusivo de funções públicas ou quaisquer outras lesivas dos interesses públicos ou da moralidade da administração

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI DA ALTA AUTORIDADE CONTRA A CORRUPÇÃO

ARTIGO 1º

(Criação)

É criada a Alta Autoridade Contra a Corrupção, junto da Assembleia Nacional

ARTIGO 2º

(Definição)

A Alta Autoridade Contra a Corrupção é um órgão independente que funciona junto da Assembleia Nacional e tem por objectivo desenvolver acções de prevenção, de averiguação e de participação à entidade competente para a acção penal ou disciplinar dos actos de corrupção e de fraude cometidos no exercício de funções administrativas

ARTIGO 3º

(Personalidade jurídica e autonomia)

1. A Alta Autoridade Contra a Corrupção goza de personalidade jurídica e de autonomia administrativa.

2. As despesas da Alta Autoridade Contra a Corrupção são cobertas por verba inscrita em capítulo autónomo do Orçamento da Assembleia Nacional

ARTIGO 4º

(Âmbito)

1. A presente lei aplica-se às acções e omissões praticadas contra o Património Público, e as resultantes do exercício abusivo de funções públicas ou quaisquer outras lesivas dos interesses públicos ou da moralidade da administração, cometidas pelos agentes da Administração Pública, das Forças Armadas, da Ordem Interna, das Instituições Públicas, das Empresas Públicas, das Concessionárias

- d) modalidade da Agência de acordo com os critérios referidos nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 5.º do presente Regulamento;
- e) especificação dos serviços a prestar de entre os indicados no artigo 3.º do presente Regulamento;

4 A Inspecção Geral de Trabalho deverá emitir parecer sobre o pedido de concessão de licença ou autorização, podendo, para o efeito, exigir dos interessados a apresentação dos elementos suplementares tidos por necessários à sua apreciação

ARTIGO 8.º (Taxas)

1 A licença está sujeita ao pagamento de uma taxa de valor igual ao quíntuplo do montante mais elevado da remuneração mínima mensal garantida

2 A autorização fica sujeita ao pagamento de uma taxa de valor igual à metade do montante mais elevado da remuneração mínima mensal garantida

3 A autorização para o exercício da actividade das Agências gratuitas está isenta do pagamento de taxa

SECÇÃO II Funcionamento das Agências

ARTIGO 9.º (Deveres)

1 As Agências ficam obrigadas a comunicar, no prazo de 30 dias, ao Centro de Emprego competente, as alterações respeitantes a

- a) local da sede ou estabelecimento onde é exercida a actividade;
- b) identificação dos gerentes, ou membros da Direcção;

2 As Agências ficam igualmente obrigadas a remeter ao Centro de Emprego competente, até ao dia 10 de cada mês, dados estatísticos sobre a actividade desenvolvida no mês anterior, com a indicação, nomeadamente do número de candidatos inscritos, das ofertas de emprego recebidas e das colocações efectuadas por profissões e sectores de actividade económica.

ARTIGO 10.º (Montantes a cobrar)

As Agências não podem cobrar aos candidatos à emprego quaisquer importâncias pela prestação de serviços de inscrição, orientação profissional e selecção

CAPÍTULO III Do controlo das actividades

SECÇÃO I Competências

ARTIGO 11.º (Competências da Direcção Nacional de Emprego e Formação Profissional)

Compete à Direcção Nacional de Emprego e Formação Profissional:

- a) organizar os processos de legalização das Agências, instruindo e apreciando os respectivos pedidos e notificando os interessados das decisões que lhes digam respeito;

- b) avaliar a inserção das actividades das Agências na política de emprego, por forma que prossigam os fins a que se destinam,
- c) participar à Inspecção Geral do Trabalho quaisquer factos susceptíveis de constituir infracções ao presente diploma

ARTIGO 12.º (Competências da Inspecção Geral do Trabalho)

Compete à Inspecção Geral do Trabalho:

- a) emitir o parecer previsto no n.º 4 do artigo 7.º do presente Regulamento,
- b) fiscalizar a aplicação do disposto no presente diploma,
- c) instaurar e instruir os processos das infracções previstas no presente diploma e aplicar as respectivas multas dando conhecimento ao Fundo de Segurança Social, da receita a que tem direito nos termos da lei;

SECÇÃO II Violações e multas

ARTIGO 13.º (Violações)

1. Constitui violação punível com multa até uma vez o valor do fundo salarial ilíquido praticado na Agência ou incumprimento dos deveres previstos no artigo 9.º

2. Cada reincidência será punida com multa de valor correspondente entre três e cinco vezes o valor previsto no número anterior.

3. Nos casos em que se verifique a existência de falsificação, simulação ou outros meios fraudulentos, a respectiva multa poderá ser agravada até ao décupo do previsto no n.º 1, sem exclusão do procedimento disciplinar e ou criminal que ao caso couber.

CAPÍTULO IV Das disposições finais

ARTIGO 14.º (Regularização de Agências)

1. As entidades que já exerçam actividades de Agências à data da entrada em vigor do presente Regulamento devem regularizar a respectiva licença ou autorização, em conformidade com o que nele se estatui, no prazo de 60 dias contados à partir da sua entrada em vigor

2. No caso de indeferimento do pedido de concessão de licença ou autorização, a actividade deverá cessar imediatamente.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 9/96 de 5 de Abril

Considerando que a Lei n.º 3/76, de 3 Março, estabelece para o confisco de bens cujos titulares tenham abandonado o País, um formalismo que colide com a celeridade com que devem ser tratados os casos de confisco;

Convindo solucionar a questão do confisco de terrenos abandonados, que se enquadram no âmbito da Lei n.º 3/76;

Nos termos das disposições combinadas da Lei n.º 1/82, de 2 de Fevereiro e do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — São delegados poderes aos Ministros da Administração do Território e da Justiça para o confisco de terrenos que se enquadrem no âmbito da alínea a) do artigo 3.º e da alínea a) do artigo 4.º, ambos da Lei n.º 3/76, de 3 de Março.

Art. 2.º — Aos Governos de Província incumbe a responsabilidade de instrução de todos os processos de confisco e submetê-los à consideração dos Ministros da Administração do Território e da Justiça.

Art. 3.º — Os Governos de Província deverão criar estruturas específicas que se ocupem das questões inerentes aos confiscos em coordenação com as Delegações Provinciais do Ministério da Economia e Finanças.

Art. 4.º — Este despacho entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 22 de Fevereiro de 1996

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 10/96
de 5 de Abril

Há a necessidade de se proceder ao ajustamento dos salários dos trabalhadores da função pública e entidades equiparadas, por forma a que, tanto quanto possível e de acordo com as disponibilidades orçamentais, se atenuem a acentuada diminuição do poder de compra dos salários,

A nova filosofia remuneratória traçada no âmbito do Programa Económico Social do Governo, busca remunerar os trabalhadores da Função Pública com um salário base mais realista e que o considerável aumento preconizado não mais justifica os altos montantes percentuais de subsídios aplicados na função pública,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Tabela salarial)

São aprovados para os trabalhadores da função pública e entidades equiparadas os salários constantes da tabela anexa ao presente decreto, que dele faz parte integrante

ARTIGO 2.º
(Subsídios)

1. Os subsídios gerais previstos para a Função Pública passam a ter as seguintes percentagens

Subsídio de actividade de campo	5%
Subsídio de campo	5%
Subsídio de isolamento	5%
Subsídio de acumulação e substituição	3%
Subsídio de alimentação	3%

2. O pagamento de subsídios por tempo de trabalho terá a seguinte proporção.

5 anos	2%
10 anos	4%
13 anos	5%
16 anos	6%
22 anos	7%
25 anos	8%
28 anos	10%

3. Os subsídios específicos terão a seguinte percentagem:

Subsídio de activo	3%
Subsídio de alimentação	5%
Subsídio de transporte	5%
Subsídio de risco	4%
Subsídio de exposição indirecta aos agentes biológicos químicos e físicos	5%
Subsídio de dedicação exclusiva	7%
Subsídio de direcção e chefia	4%
Subsídio de banco de urgência	
a) por cada serviço de duração 12 horas	4%
b) por cada serviço de duração 24 horas	6%
Subsídio de acumulação ou substituição	3%
Subsídio de docência	8%

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e Economia e Finanças.

ARTIGO 4.º
(Norma revogatória)

Ficam revogados os Decretos n.ºs 32/94 e 36/94 ambos de 17 de Agosto os Decretos n.ºs 45/94 e 46/94 ambos de 10 de Novembro, no que concerne aos montantes percentuais dos subsídios e todas as disposições que contrariem o estipulado no presente decreto.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se

Luanda, aos 22 de Fevereiro de 1996.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*